



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-88.2014.815.0301 – Pombal**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Francisca Ferreira da Silva Costa

**ADVOGADO(S)** : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

**APELADA** : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

**ADVOGADO(S)** : Rodrigo Ayres Martins de Oliveria (OAB/BA 43.925)

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – LESÕES DE MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO E CRÂNIO-FACIAL - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – SEGUIMENTO NEGADO.**

- *O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.*

- *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

**-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.**

*INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>1</sup>*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisca Ferreira da Silva Costa** em face da sentença (fls. 105/106v.) proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0003201-88.2014.815.0301 movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a promovida ao pagamento da quantia indenizatória no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do evento danoso, bem ainda aos ônus da sucumbência, relativos às custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a perícia médica contrariou a documentação de fls. 09/15 apresentada pela autora, “as quais constataram que a autora sofreu lesões de caráter grave, causando-lhe debilidade permanente de uso do membro superior esquerdo, membro inferior esquerdo, TCE, motivo pelo qual a perícia combatida, não foi pontual na análise das lesões”.

Relata que a lesão existente no punho e mão esquerda afetam completamente o uso do membro superior esquerdo, de maneira que a recorrente fica impossibilitada de praticar atividades simples diárias, em virtude da limitação dos movimentos do MSE, de forma que a perícia deixou de considerar a lesão existente, conforme a documentação anexada pela autora (fls. 09/15).

Continua em sua narrativa, afirmando que, em relação às lesões crânio facial, o percentual adotado de 25% deve ser majorado para 50%, uma vez que a autora/recorrente ainda hoje amargas sequelas a exemplo de fortes dores sofridas, cefaleia, tontura, insônia, enjoo, comprometimento nas funções mastigatórias, além de deformidade na face, especificamente na região do olho esquerdo, as quais, por si só, corroboram o aumento do seu percentual.

Afirma que, fazendo um somatório dos valores, referentes à soma do grau de debilidade de cada lesão, chegando-se ao montante de R\$ 13.500,00, os quais, descontados os R\$ 3.375,00 já quitados, devem ser pagos à autora R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), reformando-se a

<sup>1</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

sentença nesse sentido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/120, pugnando-se pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 137/140).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **09/03/2016**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

### **Mérito.**

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Francisca Ferreira da Silva Costa** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 14/06/2014<sup>1</sup>, do qual teria resultado debilidade permanente em seus membros superior e inferior esquerdo, bem ainda lesão crânio-facial.

Da análise do acervo probatório, observo que o boletim de ocorrência e o documento de fls. 09 e 11, atestam a existência de lesões decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

De igual modo, o laudo médico produzido como prova pericial em juízo afirma que a autora/apelante possui debilidade permanente parcial incompleta no joelho esquerdo e lesão crânio-facial, quantificadas, respectivamente, no percentual de 10%(dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segmento anatômico (fl. 88v.).

Sobrevindo a sentença de piso, a Magistrada entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, sendo *“o grau da lesão parcial incompleta do joelho esquerdo da parte autora, conforme o laudo de fls. 88/89v., é da ordem de 10%, bem como o grau da lesão de crânio-facial é da ordem de 25%, fixando a indenização em R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), e, levando em consideração que a parte*

<sup>2</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

autora/apelante havia recebido o valor de R\$ 3.375,00 administrativamente, o valor indenizatório ao qual restou condenada a ré/apelada foi de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), relativa a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido.

A tese recursal de majoração do valor indenizatório não merece acolhimento.

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em 18 de junho de 2014, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

Com efeito, a Lei nº. 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como é forçoso concluir através do mencionado laudo pericial, embora afirme a autora possuir "*perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior*".

Demais disso, a autor/recorrente sequer apresentou prova que pudesse refutar as conclusões do laudo apresentado pelo *expert* nomeado pelo Juízo, tendo, inclusive, na ocasião de sua nomeação, dispensado a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos (fl. 82), sendo certo que os documentos acostados à exordial não são suficientes para atestar o grau de debilidade/invalidez de cada membro.

É cediço que a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>4</sup>

Feito esse registro, entendo que a aplicação da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa para o caso em deslinde é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total.

Assim, considerando a extensão das lesões e o grau de invalidez bem como os critérios de proporcionalidade, os valores fixados na sentença estão corretamente aplicados, porquanto extraídos da tabela anexa à lei nº 11.945/2009.

Dessarte, verifico que o vertente recurso encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo certo que o desprovimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

Frente ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, do CPC/73, em observância à súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, por estar em confronto com a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal.

<sup>3</sup> (AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

<sup>4</sup> STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.***

***Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti***  
**RELATOR**

G/03